

APOSENTADORIA ESPECIAL PELA VIA DA PERICULOSIDADE APÓS A EC 103/2019

Special retirement for hazardous duty after CA 103/2019

Rosane Regina Schmitt¹

Resumo: O artigo faz um breve resumo da evolução da regulamentação do instituto da aposentadoria especial na legislação previdenciária e identifica as principais alterações efetuadas na aposentadoria especial no contexto da EC 103/2019. Mediante revisão bibliográfica e análise dos fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 555, 709 e 942 apresenta os princípios que tem justificado um tratamento diferenciado aos segurados que trabalham sujeitos a agentes nocivos. O trabalho procura resgatar a discussão sobre a finalidade da aposentadoria especial, com enfoque no agente periculosidade, notadamente se foi extinta a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

Palavras Chave: aposentadoria especial, direito fundamental, periculosidade, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho.

Abstract: The article briefly summarizes the evolution of the regulation of the special retirement institute in social security legislation and identifies the main changes made to special retirement in the context of the CA 103/2019. Through a bibliographical review and analysis of the foundations of the decisions of the Federal Supreme Court in the judgment of Topics 555, 709 and 942, it presents the principles that have been justifying a different treatment to insured persons who work subjected to harmful agents. The work seeks to rescue the discussion about the purpose of special retirement, focusing on the hazardous agent, mainly if special retirement was extinguished due to hazardous duty.

Keywords: special retirement, fundamental right, hazardous duty, human dignity, social value of work

Sumário: Introdução. **1** Proteção à saúde do trabalhador no Brasil. **2** Aposentadoria especial: breve histórico e regulamentação. **3** A proteção à integridade física do trabalhador e a periculosidade. Considerações finais. Referências das fontes consultadas.

¹ Mestre em Ciência Jurídica e especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Analista Judiciária da Justiça Federal em Blumenau desde 1999. Este artigo se refere ao trabalho de conclusão do curso Pós-graduação lato sensu em Direito da Seguridade Social com enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Professor Orientador: Mestre Diego Henrique Schuster.

Introdução

Este artigo tem como objetivo identificar o tratamento conferido ao trabalhador na legislação previdenciária e as principais alterações efetuadas na aposentadoria especial pela EC 103/2019, com especial atenção para o agente periculosidade.

Inicialmente, apresenta-se o tratamento conferido à saúde do trabalhador no Brasil. Em seguida, traça-se um breve histórico sobre a regulamentação da aposentadoria especial na legislação brasileira a partir de 1960, e, por fim, são estudados os fundamentos apresentados pela doutrina nacional para justificar a aposentadoria especial e os fundamentos empregados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas n.ºs 555, 709 e 942, visando extrair os princípios que justificam a possibilidade do reconhecimento da atividade especial pela via da periculosidade.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método hermenêutico, procurando compreender o conceito e os sentidos atribuídos ao instituto da aposentadoria especial, ao longo dos anos, aliada à técnica da pesquisa bibliográfica e documental.

1 Proteção à saúde do trabalhador no Brasil

O desenvolvimento dos inventos mecânicos, no auge da Revolução Industrial do século XVIII, ao lado dos benefícios proporcionados à humanidade, também resultou em condições de trabalho precárias e perigosas.

Conforme sintetiza João Manoel Grott², a transformação de galpões em fábricas e a improvisação das máquinas, estas desprovidas de qualquer proteção, aliadas à mão de obra feminina e infantil e jornadas de trabalho exaustivas, levaram a acidentes e mortes.

A situação se agravou a tal ponto que muitos trabalhadores passaram a viver em condições subumanas, tanto nas fábricas como no campo, o que fez com que começasse a tomar corpo “a filosofia de que todo o indivíduo possui direito a um trabalho digno”. Dessa filosofia, brotaram “os chamados direitos econômicos, sociais

² GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho**: prevenção – a salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2003. p. 107-108.

e de saúde, os quais, juntamente com os chamados direitos materiais, formam o arcabouço dos Direitos Humanos”³.

Em função da pressão social, exercida pelos próprios trabalhadores, tomou força a percepção da necessidade de introdução de dispositivos legais regulamentando novos processos produtivos, para a diminuição dos perigos a que estavam expostos os trabalhadores. Essa passou a ser também uma das preocupações dos juristas.

Essa situação, impulsionada pela pressão social, levou a um movimento pelo direito ao trabalho digno e à criação de regulamentação legal dos processos produtivos, visando a proteção dos trabalhadores.

Consoante destaca Daphnis Ferreira Souto,

O direito a um trabalho digno em um ambiente salubre e seguro marca a reconquista da dignidade humana. Esse movimento, mobilizando a solidariedade das pessoas que trabalham, logo a seguir fazia germinar com sua extensão, com o mesmo vigor em nível internacional nas comunidades de trabalho, aquilo que, hoje, é conhecido por direito e garantia de saúde e que viria englobar todos os sistemas de promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde dos trabalhadores⁴.

No Brasil, esses movimentos somente começaram a se fortalecer no início do século XX. Sob o aspecto jurídico, observa-se que o caminho na busca da garantia de proteção à saúde do trabalhador iniciou antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Adriane Bramante de Castro Ladenthin, citando Jacinto Costa Hertz, menciona, como primeira norma, a regulamentar as relações trabalhistas e seus limites, o Código Comercial de 1850, que fez referência à matéria acidente de trabalho⁵.

Após, foi editado o Decreto Legislativo n.º 3.724/1919⁶, o qual adotou a teoria do risco profissional, no que foi imitado pelas normas que lhe sucederam. Quinze anos

³ SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho**: uma revolução em andamento. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2003. p. 65.

⁴ SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho**: uma revolução em andamento. p. 66.

⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Casto. **Aposentadoria especial no Brasil**: evolução, regime jurídico e reformas. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 42

⁶ BRASIL. Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Coleção de Leis do Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 1., p. 166. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

depois, houve a edição do Decreto-lei n.º 24.637/1934⁷, que ampliou o conceito de acidente do trabalho para abranger a doença profissional atípica (mesopatía)⁸.

Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁹ reuniu princípios e regras regulamentadoras das relações trabalhistas entre empregados e empregadores e abrangeu também vários artigos relativos à saúde e segurança do trabalho e ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade.

O Decreto-lei n.º 7.036/1944¹⁰ promoveu nova ampliação do conceito de acidente do trabalho, adotando a teoria das concausas, admitindo como acidente do trabalho todo evento que tivesse relação de causa e efeito, ainda quando não responsável único e exclusivo da causa de morte, perda ou redução da capacidade de trabalho¹¹.

Na área da Seguridade Social, com a promulgação da Lei nº 3.807/1960¹², foi criado o benefício previdenciário da aposentadoria especial, concedido aos trabalhadores pertencentes a determinadas categorias profissionais, que será tratado no próximo tópico.

A Lei n.º 5.316/1967¹³ integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social e determinou a implantação de monopólio estatal do regime de

⁷ BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 jul. 1934. p. 14.001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁸ Referida norma e exonerou expressamente o empregador do pagamento de indenização de direito comum ao empregado, além da reparação prevista em legislação especial. Para garantia do pagamento da indenização, obrigou o empregador a escolher entre o seguro privado e o depósito em dinheiro obrigatório, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, para garantia do pagamento das indenizações. O valor do depósito variava de acordo com o número de empregados (Arts. 1º, 12 e 36).

⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943, p. 119-137. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

¹⁰ BRASIL. Decreto Legislativo nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma a lei de acidentes do trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 nov. 1944, p. 19.241. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

¹¹ Considerava acidente do trabalho aquele ocorrido durante os horários de descanso. Abrangeu dispositivos normativos objetivando a prevenção de acidentes, a higiene do trabalho, a readaptação profissional e o reaproveitamento do empregado acidentado (vide Arts. 1º a 3º, 6º, 31, 77 a 82, 90-93 e 112 da lei mencionada).

¹² BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a lei orgânica da previdência social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 set. 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 25 jun. 2023. (Arts. 1º a 5º e 20).

¹³ BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 set. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5316.htm. Acesso em: 05 jul. 2023

seguro. O conceito de acidente do trabalho foi mantido, inclusive quanto às doenças profissionais e as concausas.

A Lei n.º 6.367/1976¹⁴ dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho (SAT), a cargo da Previdência Social, identificou doença profissional e doença do trabalho como categorias sinônimas, equiparando ao acidente somente quando constantes da listagem organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social¹⁵.

Em 07 de junho de 1978, foi promulgada a Portaria n.º 3.214¹⁶, que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, que também são utilizadas pela Previdência Social para análise da sujeição dos trabalhadores a agentes nocivos, conforme Tema Repetitivo 534 do STJ. A referida norma é considerada um marco histórico na segurança e saúde do trabalhador.

Finalmente, o valor dignificante do trabalho ganhou proteção ainda maior com a promulgação da Constituição da República de 1988, a qual, logo no seu primeiro artigo, considerou o trabalho como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Enfatizando a evolução do trabalho como valor dignificante, passou-se a considerá-lo Direito Social, assim como a Previdência Social¹⁷. Para dar maior ênfase, a Ordem Econômica¹⁸ deve apoiar-se na valorização do trabalho

¹⁴ BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 out. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

¹⁵ Permitiu, em casos excepcionais, a equiparação de doenças não inseridas na lei, quando resultassem de condições especiais da execução do trabalho (vide Arts. 1º e 2º da lei referida).

¹⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814FF112E801529E4EFC2C655F/Portaria%20n.%C2%BA%203.214%20\(aprova%20as%20NRs\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814FF112E801529E4EFC2C655F/Portaria%20n.%C2%BA%203.214%20(aprova%20as%20NRs).pdf). Acesso em: 05 jul. 2023.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 107/2020 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. de 2003. Art. 6º.: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]”.

humano, e ter por escopo assegurar a todos “existência digna” já a Ordem Social tem como base o primado do trabalho¹⁹.

A Carta Política ainda determina que a educação deve focar no desenvolvimento integral da pessoa e a sua qualificação para o trabalho e prevê que o plano nacional da educação conduza à formação para o trabalho²⁰⁻²¹.

Analisando o impulso constitucional conferido ao trabalho, Sebastião Geraldo e Oliveira²² afirma que a primazia desse sobre a ordem econômica e social “privilegia o trabalhador antes de avaliar sua atividade; valoriza o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias”.

Verificando ainda a extensão do direito à saúde do trabalhador e do direito ao meio ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos iminentes ao trabalho, importante referir que a Constituição da República de 1988 consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, estabelecendo princípios a serem observados na legislação infraconstitucional de modo a garantir condições seguras e salubres no ambiente de trabalho²³. Além disso, garante, no art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

Aplicando esse princípio geral no âmbito do Direito do Trabalho, do Direito Ambiental e do Direito Previdenciário, pode-se concluir que a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro é direito do trabalhador e dever do empregador e do Estado. Compete ao empregador manter o ambiente de trabalho saudável, eliminado ou neutralizando os riscos da atividade desenvolvida e, ao Estado, compete promover a implantação de uma política coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho e estabelecer

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 193. “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 204: “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...]. IV - formação para o trabalho; [...].”

²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998. 421 p.115.

²³ BRASIL. Constituição (1988). Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

rigorosa fiscalização sobre o cumprimento as normas de segurança e saúde no trabalho.

No que se refere especificamente à saúde e à segurança no trabalho, merecem destaque os incisos XIII, XXII, XXIII, XXVIII e XXXIII do art. 7.º da Carta Política de 1988. O inciso XXII garante “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira, “a segurança visa à integridade física do trabalhador; a higiene tem por objetivo o controle dos agentes do ambiente do trabalho para a manutenção da saúde no seu amplo sentido²⁴.”

O autor explica que “o primeiro propósito da lei é a redução máxima, ou seja, a eliminação do agente prejudicial. Quando isso for impossível tecnicamente, o empregador terá de, pelo menos, reduzir a intensidade do agente prejudicial para o território das agressões toleráveis”²⁵.

A existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade, em níveis prejudiciais à integridade do empregado, na atividade por ele desenvolvida, acarreta ao empregador ônus pecuniário e justifica a redução do tempo de serviço para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria, visando diminuir a probabilidade de um evento indesejado, como a ocorrência de acidente, o desencadeamento de alguma doença, afastando-o mais cedo das condições de trabalho prejudiciais.

Observando-se o teor dos incisos IX, XVI e XIII do art. 7.º da CR/1988 (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, remuneração do serviço extraordinário superior à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas), percebe-se a intenção do legislador brasileiro em desestimular a realização de trabalho em condições prejudiciais à integridade do empregado.

A partir da análise do Direito do Trabalho comparado, Sebastião Geraldo de Oliveira, observa que diante dos agentes agressivos o legislador tem adotado três estratégias:

- a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos inteligente; a segunda é a

²⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. p. 117.

²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. p. 118.

hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado²⁶.

O autor chama a atenção para o equívoco da monetização do risco, que desvia a precaução que se deveria ter em relação à questão central, que é a saúde do trabalhador. Para o autor, a terceira opção “representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado”, no entanto, o Brasil, por um erro de perspectiva, “preferiu a primeira opção desde 1940, e, pior ainda, insiste em mantê-la, quando praticamente o mundo inteiro já mudou de estratégia”.

Também no tocante à monetização da saúde do trabalhador, Diego Henrique Schuster, em importante trabalho onde propõe uma releitura da Lei nº 8.213/1991, redimensionando a importância do conceito de “meio ambiente do trabalho” ao novo paradigma de prevenção instaurado pela Constituição de 1988, chama a atenção para o fato de que o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade teve como consequência o desestímulo do investimento na eliminação dos riscos no meio ambiente de trabalho e conflita com o paradigma da prevenção. O autor destaca que “numa relação custo-benefício, muitas empresas preferem pagar o adicional a investir em novas e melhores tecnologias” e expõe:

A título de ilustração, o princípio do poluidor-pagador poderia ser (re)lido no sentido do empregador ser obrigado a financiar o benefício da aposentadoria especial; porém, na perspectiva dos adicionais de insalubridade e periculosidade, prevalece a lógica de pagar para poluir, e não a de desestimular o empregador a manter os agentes danosos no ambiente de trabalho. Por isso, é importante falarmos de sanções positivas/premiais (e.g.: incentivos fiscais), visando estimular investimentos em novas tecnologias²⁷.

Na prática, observa-se que, frente à realidade econômica, social e cultural brasileira, a atribuição de compensação monetária aos riscos a que certos trabalhadores estão expostos comumente tem sido interpretada também pelos empregados como uma possibilidade de aumentar o ganho salarial, no intuito de garantir “uma vida melhor” para suas famílias, em detrimento de sua saúde ou mesmo da própria vida.

²⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. p. 124.

²⁷ SCHUSTER, Diego Henrique. Meio ambiente do trabalho: uma interpretação constitucionalmente adequada da lei de benefícios. In: PASSOS, Fabio Luiz dos; RUBIN, Fernando; TRICHES, Alexandre Schumacher (Org.). **30 anos de seguridade social no Brasil**: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91. Curitiba: IBDP, 2021. p. 201-202. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-09-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO-UMA-INTERPRETACAO-CONSTITUCIONALMENTE-ADEQUADA-DA-LEI-DE-BENEFICIOS-Diego-Henrique-Schuster.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Objetivando também oferecer prevenção e precaução em relação aos danos que possam ser causados à saúde e à integridade física/mental do trabalhador humano, tem-se o benefício previdenciário da aposentadoria especial, que será examinado a seguir.

2 Aposentadoria especial: breve histórico e regulamentação

Conforme já mencionado, a aposentadoria especial foi introduzida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 3.807/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social. Em sua redação original, o artigo 31 estabelecia que teria direito a essa aposentadoria diferenciada o segurado que contribuísse por no mínimo 15 anos e, de acordo com a atividade profissional, trabalhasse por pelo menos 15, 20 ou 25 anos em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, desde que tivesse a idade mínima de 50 anos.

Em 1968, a Lei n.º 5.440-A²⁸ eliminou o requisito etário para a aposentadoria especial. Posteriormente, a Lei n.º 5.890/1973²⁹ reduziu o período de carência para 60 meses.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988,³⁰ a aposentadoria especial foi elevada ao status constitucional. O artigo 201, II, da Constituição, previu que aqueles que trabalhassem em condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física, definidas em lei, poderiam se aposentar em tempo inferior aos demais.

Em resposta ao mandamento constitucional contido no artigo 59 do ADCT, foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212/1991³¹ e 8.213/1991³², que dispõem,

²⁸ BRASIL. Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

²⁹ BRASIL. Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

³¹ BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

³² BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

respectivamente, sobre o custeio da seguridade social e sobre os benefícios previdenciários e acidentários.

O artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu uma tabela progressiva de contribuições mínimas que o segurado deveria verter para ter direito à aposentadoria especial (60 em 1991 a 180 em 2012).

Somente em 1995, com a Lei n.º 9.032³³, houve a exclusão da expressão "conforme a atividade profissional" do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que permitia a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem uma determinada atividade, independentemente da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde (porquanto presumida a exposição, de modo habitual, a agentes nocivos).

Além disso, a Lei n.º 9.032/1995 estabeleceu que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deveria comprovar que o trabalho, exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

A referida lei também proibiu que o percipiente da aposentadoria especial continuasse a exercer atividades prejudiciais à sua saúde, mas não especificou as consequências dessa continuidade³⁴.

A Emenda Constitucional 20/1998, ao alterar o artigo 201, §1.º, da Constituição da República, estabeleceu que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, exceto nos casos de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei

³³ BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

³⁴ No tocante a este assunto o STF, ao julgar o tema 709, firmou a seguinte tese jurídica "I - É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; II - Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 791961, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, Processo Eletrônico. Repercussão Geral. DJe-206. Divulg 18-08-2020. Public 19-08-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 25 jun. 2023.

complementar. No entanto, a lei complementar, exigida no artigo acima referido, não foi editada.

Sobre a questão, o artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabeleceu que as disposições, contidas nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, que regulamentam a aposentadoria especial, prevalecerão até que seja promulgada uma lei complementar sobre o assunto.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 47/2005 conferiu nova alteração ao artigo 201, §1.º, da Constituição da República de 1988. Essa emenda inseriu a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial às pessoas com deficiência.

Feita esta reconstrução do instituto da aposentadoria especial, relevante ponderar que o benefício da aposentadoria especial, enquanto proposta para gestão dos riscos do ambiente de trabalho, possui o intuito de reduzir a probabilidade de ocorrência de dano (acidentes e doenças ocupacionais), não se resume, portanto, à simples indenização social em razão da exposição aos agentes nocivos ou à possibilidade de prejuízos à saúde ou à integridade física do trabalhador (monetização do risco).

Nesse sentido, é imperioso mencionar os ensinamentos de Diego Henrique Schuster, que rompeu com a ideia de que a aposentadoria especial é destinada a compensar a existência de um dano, mas possui o intuito de conferir prevenção/precaução em face dos “danos à saúde e/ou integridade física/mental do trabalhador humano”:

[...]. O verdadeiro custo deve estar numa atuação preventiva (seja numa dimensão preventiva ou precaucional) por parte da previdência social, e não na compensação do dano, o que reafirma a importância de redução do tempo de trabalho.

Na medida em que um fundamento constitucional a justificar a concessão de uma aposentadoria especial é o princípio da igualdade, determinado o art. 201, §1º, CF/88 um tratamento diferenciado para aqueles que não tiveram outra alternativa ocupacional que não implicasse a exposição de sua saúde e/ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, este benefício previdenciário se apresenta como uma espécie de ação afirmativa, considerando que, no Brasil, o primado da “sadia qualidade de vida” (CF/88, art. 225), com relação às condições de trabalho, nem sempre é observado. Mesmo que de alto custo, o direito à proteção social é muito valioso ao Estado, pois o desejo de uma sociedade que estima pela dignidade da pessoa humana não é ver a aposentadoria especial ser transformada numa aposentadoria por invalidez ou pensão por morte.

O que é – e deve ser - focado é sempre o caráter preventivo da aposentadoria especial, por antecipar o momento de aposentadoria para um limiar temporal anterior à possibilidade de ocorrência de dano, reduzindo a

probabilidade de (maiores) danos à saúde e acidentes. Em poucas palavras, só podemos respeitar verdadeiramente a vida humana se considerarmos, ao máximo, o benefício da aposentadoria especial como uma forma de reduzir as chances de dano, mesmo sabendo que essa ideia não comporta um ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. [...].³⁵

O autor salienta a necessidade de a proteção do trabalhador despertar o interesse por outras questões relacionadas ao tema, tais como, “do ponto de vista econômico e político, a perda de empregos, produtividade diminuída e muitos outros problemas” e revela inquietação com o fato deste instituto ser concebido “como uma mera compensação pelo desgaste do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física”, e estranheza em relação aos argumentos empregados por autores contrários à aposentadoria especial:

Por outro lado, quem condena a aposentadoria especial, na maioria das vezes, o faz em razão de um método baseado na necessidade de dano, no qual o ganho com a frustração da convicção de dano tem maior peso do que eventual perda de uma vida e/ou danos à saúde, ou seja, estes não consideram o valor das vidas salvas ou danos evitados (com a redução do tempo de trabalho) mas tão somente o alto custo do benefício e ou a praticidade de se conceder uma aposentadoria por invalidez do trabalhador já incapacitado para o trabalho ou, na sua ausência, a pensão por morte aos seus dependentes [...].³⁶

A aposentadoria é um benefício que possui contornos diferenciados justamente porque seu principal objetivo é oferecer prevenção e precaução em relação aos danos que possam ser causados à saúde e à integridade física/mental do trabalhador humano.

3 A proteção à integridade física do trabalhador e a periculosidade

O INSS, reiteradamente, se recusava a conceder o benefício da aposentadoria especial em razão da exposição a agentes perigosos, em face do entendimento de que os decretos regulamentadores não eram exemplificativos, mas taxativos, razão pela qual os agentes eletricidade ou vigilância estavam excluídos da proteção previdenciária. É importante ressaltar que o Poder Judiciário vinha reconhecendo e validando esse direito, fundamentando-se na interpretação de que a

³⁵ SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial**: entre o princípio da precaução e a proteção social. Curitiba: Juruá, 2016. (versão on-line).

³⁶ SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial**: entre o princípio da precaução e a proteção social. (versão on-line).

expressão "integridade física", presente na Constituição da República, garantia a manutenção desse direito³⁷.

O projeto de emenda constitucional n.º 006/2019, que resultou na Emenda Constitucional n.º 103/2019, em sua redação original, proibia explicitamente o enquadramento por periculosidade. Referida medida visava estabelecer restrições ao acesso à aposentadoria especial com base nesse critério específico³⁸. Observe-se que, ao longo do processo legislativo, ocorreram alterações no texto original e a vedação do enquadramento por periculosidade em relação à aposentadoria especial foi mantida, no §1.º do art. 201:

§ 1º é vedada a adoção de requisitos ou critério diferenciados para concessão e benefícios, ressalvado, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:
I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;
[...].

No entanto, no Senado Federal a vedação do “enquadramento por periculosidade”, foi rejeitado, por unanimidade, pelo Plenário.

O texto final da Emenda Constitucional n.º 103, promulgado em 12 de novembro de 2019, não fez menção expressa sobre a inclusão do direito dos trabalhadores expostos às atividades perigosas entre os beneficiários da

³⁷ O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113, Tema repetitivo 534, onde se discutia a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05/03/1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo. Tese firmada: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1306113. Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe, PUBLIC 07-03-2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=534&cod_tema_final=534. Acesso em: 05 jul. 2023.

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 06/2019. Proposta de Emenda à Constituição, origem OF. 13/2019, transformada na Emenda Constitucional 103/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC%206/2019. Acesso em: 25 jun. 2023.

aposentadoria especial. Conforme pontua Adriane Bramante de Casto Ladenthin, o “*novel Texto Constitucional não ostenta mais a expressão integridade física, que garantia, constitucionalmente, a proteção por exposição do perigo iminente*”³⁹.

Assim, inciso II do § 1.º do art. 201 da Constituição da República passou a ter a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados;

[...].

Da leitura do dispositivo legal transcrito, verifica-se que o legislador silenciou a periculosidade para a aposentadoria especial e contemplou, de modo expresso, apenas os casos de “exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”.

Relevante mencionar que o discurso do Senador Eduardo Braga, ao defender a aprovação do requerimento 937/2019, evidencia que os senadores optaram por manter a inclusão da periculosidade no rol de riscos protegidos, tendo ele informado que haveria de apresentar, na semana seguinte à aprovação da Emenda Constitucional, o projeto de lei complementar referido⁴⁰. Importante ressaltar, que a promulgação da EC 103/2019 somente foi levada a efeito depois de apresentado o

³⁹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Casto. **Aposentadoria especial no Brasil: evolução, regime jurídico e reformas**. p. 201.

⁴⁰ [...]. nós iremos aprovar o destaque apresentado pelo PT e pelo Senador Paulo Paim, que suprime a expressão "periculosidade" do art. 201 da Constituição Federal. Isso abre, Sr. Presidente, a oportunidade para que, através de projeto de lei complementar, nós possamos regulamentar, de uma vez por todas, as atividades de risco – seja físico, seja químico, sejam as atividades perigosas que forem –, de forma transparente e rigorosa, para que o trabalhador saiba efetivamente quais são os seus direitos e não estimulemos a disputa no Judiciário sem a clareza da legislação, que lamentavelmente é o que vem acontecendo desde 1995. O acordo alcançado já no primeiro turno pelo Senador Esperidião Amin agora se reforça com este acordo do dia de hoje e, na próxima quarta-feira, nós haveremos de apresentar, com a assinatura de quase todos os Senadores, este projeto de lei, em acordo com o Governo – um projeto de lei complementar. [...]. BRASIL. Diário do Senado Federal 164/2019, p. 33. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102262?sequencia=33>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Projeto de Lei Complementar (PLP) 245/2019. O referido projeto foi aprovado pelo Senado em 10/05/2023 e segue em tramitação no Congresso Nacional⁴¹.

A partir da análise da proteção jurídica conferida à saúde do trabalhador e da evolução legislativa da aposentadoria especial, é possível sustentar a permanência da proteção pela via da periculosidade, haja vista que foi mantida a expressão “integridade física” nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991⁴², os quais não foram revogados.

Além disso, apesar de o projeto de lei complementar acima referido não apresentar rigor nos conceitos de periculosidade e insalubridade, a manutenção da aposentadoria especial em razão da periculosidade, após a EC 103/2019, pode ser justificada por meio da verificação dos sentidos construídos e consolidados ao longo de sua regulamentação no Brasil. Nas palavras de Napoleão Nunes Maia Filho e Maria Fernanda Pinheiro Wirth, “o Direito Previdenciário deve a sua compreensão muitos

⁴¹ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar 245/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/plp-245-2019>. Acesso em: 25 jun. 2023). Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

⁴² BRASIL. Lei nº 8.213/1991 Art. 57. “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...].

§ 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

[...].

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

[...].

mais aos valores fundamentais e aos princípios jurídicos do que à regras legais escritas”.⁴³

Diego Henrique Schuster salienta que “existem sentidos prévios construídos ao longo da história e consolidados pela tradição capazes de esclarecer o que é periculosidade para efeitos de aposentadoria especial” e destaca que “aplicar o conceito de periculosidade implica reconhecer a promessa de cuidado”. Sustenta que “após 25 anos de trabalho sob condições perigosas, a concessão da aposentadoria especial tem como finalidade não dar ‘chance ao azar’; ou seja, a intenção é diminuir a probabilidade de um evento indesejado (acidente)”⁴⁴.

O autor explica que o conceito de periculosidade é extraído do art. 193⁴⁵ da Consolidação das Leis do Trabalho, afirma ainda que referida norma “lança uma visão parcial sobre as atividades perigosas ou periculosas” e ensina:

Na legislação, quase tudo está previsto, no sentido de como medir a periculosidade. É possível, portanto, que a fonte geradora do risco seja a alta voltagem, a presença de produtos inflamáveis ou explosivos, etcétera, situações em que se faz possível se exigir a prova do nível de tensão ou dos limites quantitativos para o armazenamento de determinados líquidos (NR-16). No caso do vigilante, a sua função consiste em tomar conta de algo que, por seu valor, é alvo de ataques repentinos e violentos. O vigilante toma conta de algo, adotando medidas preventivas e proativas, visando reduzir a probabilidade de ocorrência de roubos ou outras espécies de violência física.

[...].

É preciso dizer que não se possui elementos objetivos para se aferir a exposição ao agente periculosidade como, por exemplo, voltagem, litros ou distância – diferentemente das demais atividades ou operações perigosas previstas no art. 193 da CLT. Como, então, provar o risco à integridade física/mental? A prova do risco está na indicação da atividade, da área, da

⁴³ MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária**: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2019, p. 30.

⁴⁴ SCHUSTER, Diego Henrique. A periculosidade no meio ambiente de trabalho e seus efeitos em matéria previdenciária: uma problematização necessária. **Revista Científica Disruptiva**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 41, 2022. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/146>. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 193. “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a

- I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”.

carga, do valor; enfim, daquilo que, por seu conteúdo ou preço, seja alvo de ataques repentinos e violentos⁴⁶

É relevante compreender que, no caso da periculosidade, não há de se falar em danos resultantes do tempo de trabalho ou em desgaste físico, mas “na probabilidade de ocorrência de um evento indesejado (e.g. acidente, cuja magnitude pode ser grave ou irreversível”⁴⁷, de modo a acarretar a perda de uma vida.

Diego Henrique Schuster explica que o risco pode ser compreendido pelo binômio probabilidade/magnitude:

A probabilidade é uma demonstração racional prognóstica; isto é, uma suposição quanto a resultados futuros, baseada em eventos e situações já experimentadas (ou não), com um alto grau de consenso acerca de sua ocorrência.

[...].

Por outro lado, a magnitude traduz o potencial lesivo de uma determinada atividade, conduta ou produto; estando, portanto, relacionada com a intensidade do impacto futuro e com a profundidade da lesão dos valores protegidos⁴⁸.

Discorrendo sobre os princípios que fundamentam o risco na aposentadoria especial o autor explica que:

A aposentadoria especial tem como fundamento a presunção de um dano futuro, devendo o risco ser percebido pelo binômio probabilidade/magnitude (risco de dano). Isso justifica a aplicação, ao trabalhador segurado, do princípio da igualdade, no sentido de lhe conferir um tratamento diferenciado, e da prevenção (em sentido lato), no sentido de antecipar-se ao dano e internalizar o risco, com vistas à sua proteção⁴⁹.

Após apresentar a diferenciação entre riscos concretos e riscos abstratos, e entre princípio e regra, e tomando como ponto de partida o meio ambiente do trabalho, o jurista apresenta os princípios da prevenção e precaução que fundamentam o risco na aposentadoria especial. Sustenta que o princípio da prevenção tem aplicação nas hipóteses em que houver possibilidade de mediar as proporções de um dano e o princípio da precaução “aponta para uma medida antecipatória das prováveis consequências – positivas ou negativas – que o desenvolvimento produzirá”⁵⁰.

⁴⁶ SCHUSTER, Diego Henrique. A periculosidade no meio ambiente de trabalho e seus efeitos em matéria previdenciária: uma problematização necessária. **Revista Científica Disruptiva**, p. 43.

⁴⁷ SCHUSTER, Diego Henrique. A periculosidade no meio ambiente de trabalho e seus efeitos em matéria previdenciária: uma problematização necessária. **Revista Científica Disruptiva**, p. 44.

⁴⁸ SCHUSTER, Diego Henrique. A periculosidade no meio ambiente de trabalho e seus efeitos em matéria previdenciária: uma problematização necessária. **Revista Científica Disruptiva**, p. 45.

⁴⁹ SCHUSTER, Diego Henrique Schuster. **Aposentadoria especial e a nova previdência**: os caminhos do direito previdenciário. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Alteridade, 2022, p. 94.

⁵⁰ SCHUSTER, Diego Henrique Schuster. **Aposentadoria especial e a nova previdência**: os caminhos do direito previdenciário. p. 97.

Sugere, “a partir de uma perspectiva metodológica sistêmico-construtivista”, que, no âmbito jurídico, seja construída “uma resposta que viabilize a juridicização do risco abstrato”, com fundamento nos princípios do direito ambiental do trabalho, tais como: *in dubio* pró ambiente-operário [segurado], poluidor-pagador, proteção plena ao trabalhador e equidade⁵¹.

A pesquisa à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região demonstra que, desde 2015, o princípio da precaução tem sido invocado para fundamentar decisões nas quais se apresentem situações de incerteza técnico-científica, tais como, em hipótese de divergência nas conclusões periciais, retratadas por laudos técnicos ambientais, decidindo o julgador, com fundamento no princípio da precaução, acolher a conclusão da asserção mais protetiva da saúde do trabalhador, conforme pode ser observado do excerto do voto da lavra de José Antonio Savaris:

[...]. O juízo de probabilidade relaciona-se com o princípio da precaução, expresso na Constituição da República no campo do direito ambiental (CF/88, art. 225), mas que se estende para outras searas do direito público, destacadamente nas relações que mantêm com particulares em torno de direitos fundamentais.

Segundo o princípio da precaução, em situações de incerteza técnico-científica, deve-se acautelar o direito fundamental ou, para utilizar a expressão de Juarez Freitas, deve-se evitar a ocorrência de danos juridicamente injustos que podem advir dos riscos (que não necessariamente ambientais) (FREITAS, Juarez. O Princípio Constitucional da precaução e o Dever Estatal de Evitar Danos Juridicamente Injustos (In: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505615174218181901.pdf>.//Acesso em 09/06/2014).

Em se tratando de risco social com potencialidade de afetar a saúde do trabalhador, deve-se, portanto, adotar juízos de probabilidade - e não de certeza. Opera-se, em verdade, uma inversão: Se não há certeza de que o direito fundamental ao mínimo existencial não será injustamente negado, o princípio da precaução deve informar a decisão judicial, acautelando-se as condições de existência do cidadão.

Em outras palavras, quando a ciência não consegue declarar a existência ou não de efeitos maléficos de uma dada atividade, a proteção social deve ser outorgada, aplicando-se, no campo previdenciário, o princípio constitucional da precaução, acautelando-se a saúde do trabalhador.

Uma das consequências dessas premissas é a de que, uma vez identificada situação de divergência nas conclusões periciais, retratadas por laudos

⁵¹ SCHUSTER, Diego Henrique Schuster. **Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito previdenciário.** p. 101-102.

Diego Henrique Schuster explica que:

Por outras palavras, é suficiente a probabilidade de um evento indesejado (eletrocussão), baseada em eventos e situações já experimentadas, com um alto grau de consenso acerca de sua ocorrência, para que, em comparação a trabalhadores que exerce(ra)m suas atividades em ambientes livres de agentes nocivos, justifique a necessidade de um tratamento diferenciado – isso reforça o princípio da igualdade, no sentido de uma discriminação jurídica positiva⁵⁶.

Enfim, a análise desses dois julgados evidencia o reconhecimento jurisprudencial de que o tempo para colocar em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador não precisa ser longo, ao contrário, o risco, quando acarreta algum sinistro, pode ter efeitos devastadores em curto espaço de tempo. Com isso, conclui-se que a aplicação do princípio da igualdade ganha especial relevância para conferir tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores que exercem suas atividades com exposição a agentes nocivos/riscos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, firmando a seguinte tese:

[...] é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado⁵⁷.

O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 garante “o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1.º e 202, II da Constituição Federal”, e enfatizou que:

A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais.

⁵⁶ SCHUSTER, Diego Henrique. A periculosidade no meio ambiente de trabalho e seus efeitos em matéria previdenciária: uma problematização necessária. **Revista Científica Disruptiva**. p. 50-51.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp: 1831371, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 09/12/2020, S1. Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 02/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=114590719®istro_numero=201901842994&peticao_numero=&publicacao_data=20210302&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2023.

O julgado. em estudo. levou em consideração a lei infraconstitucional (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991), que garante a proteção à integridade física e à saúde do trabalhador, bem como destaca a proteção constitucional conferida aos Direitos Humanos e à vida digna⁵⁸.

Pesquisando os fundamentos utilizados para justificar a aposentadoria especial em julgados com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, ao instituto, tem sido atribuído o caráter de precaução, associando-o ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos direitos à saúde, à vida, ao meio ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Principia-se por destacar o julgamento do Tema 555, no qual foi perquirida a finalidade do benefício da aposentadoria especial, vinculando-o a um direito fundamental à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente de trabalho equilibrado. O Ministro Luiz Fux apresentou importante reflexão sobre a finalidade da previsão constitucional do benefício da aposentadoria especial:

Por óbvio, é a de amparar, tendo em vista o sistema constitucional de direitos fundamentais que devem sempre ser perquiridos – vida, saúde, dignidade da pessoa humana -, o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, de forma que a possibilidade do evento danoso pelo contato com os agentes nocivos levam à necessidade de um descanso precoce do ser humano, o que é amparado pela Previdência Social.⁵⁹

Adiante, consigna em seu voto que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial”. Ou seja, a ponderação deve ser pela proteção do trabalhador, por aplicação do princípio da precaução, que deve orientar a decisão de afastar o trabalhador do meio ambiente de trabalho nocivo, mesmo não havendo consenso científico no que diz respeito à potencialidade de determinado agente

⁵⁸ Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral no processo n. RE 1368225, e determinou a paralisação de todos os processos, independentemente do estado em que estão. O assunto tornou-se objeto do Tema 1209 no qual foi delimitada a seguintes questão controversa: a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1o, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 664335, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Acórdão Eletrônico. Repercussão Geral. DJe-029 Divulg 11-02-2015. Public 12-02-2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=ARE%20664335 Acesso em: 25 jun. de 2003.

nocivo. Essa lógica deve ser aplicada a todo e qualquer agente prejudicial e não apenas ao ruído, presente no ambiente de trabalho do caso concreto analisado.

No julgamento do Tema 709, quando foi questionada a possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, novamente o benefício foi associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à saúde, à vida, ao meio ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli, após examinar o instituto da aposentadoria especial e a sua finalidade, o que ela visa proteger, concluiu:

Independentemente do conceito ou do doutrinador a que se recorra, é certo que, em todos eles, uma constatação se repete: a aposentadoria especial ostenta um nítido caráter protetivo; trata-se, a toda evidência, de um benefício previdenciário concedido com vistas a preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador submetido rotineiramente a condições de trabalho insalubres, perigosas e/ou penosas. Trabalha-se com uma presunção absoluta de incapacidade decorrente do tempo do serviço prestado, e é isso que justifica o tempo reduzido para a inativação.

Surge aqui o primeiro obstáculo ao retorno ou continuidade no ordem lógica. Na aposentadoria especial, a presunção de incapacidade é absoluta – tanto que, para obtenção do benefício, não se faz necessária a realização de perícia ou a demonstração efetiva de incapacidade laboral, bastando apenas e tão somente a comprovação do tempo de serviço e da exposição aos agentes danosos. Nessa hipótese, a aposentação se dá de forma precoce porque o legislador presume que, em virtude da nocividade das atividades desempenhadas, o trabalhador sofrerá um desgaste maior do que o normal de sua saúde. Dito em outras palavras, o tempo para aposentadoria é reduzido em relação às outras categorias porque, ante a natureza demasiado desgastante e/ou extenuante do serviço executado, entendeu-se por bem que o exercente de atividade especial deva laborar por menos tempo – seria essa uma forma de compensá-lo e, sobretudo, de protegê-lo⁶⁰.

Ora, se a presunção de incapacidade é, consoante dito, absoluta; se a finalidade da instituição do benefício em questão é, em essência, resguardar a saúde e o bem-estar do trabalhador que desempenha atividade especial; se o intuito da norma, ao possibilitar a ele a aposentadoria antecipada, é justamente retirá-lo do ambiente insalubre e prejudicial a sua incolumidade física, a fim de que não tenha sua integridade severa e irremediavelmente afetada, qual seria o sentido de se permitir que o indivíduo perceba a aposentadoria especial mas continue a desempenhar atividade nociva? Como se nota, sob essa óptica, a previsão do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, é absolutamente razoável e consentânea com a vontade do legislador.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 791961, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, Processo Eletrônico. Repercussão Geral. DJe-206. Divulg 18-08-2020. Public 19-08-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 25 jun. 2023.

O Ministro também reforça a ideia de que o benefício traz consigo uma presunção de incapacidade laboral, e prossegue expondo que a permanência no exercício de atividade especial, após a obtenção da aposentadoria, vai de encontro ao propósito do benefício, que é “resguardar a saúde e o bem-estar do trabalhador que desempenha atividade especial”. Ao retirá-lo antecipadamente do ambiente insalubre e prejudicial a sua incolumidade física, busca-se evitar que a sua saúde seja severamente comprometida de forma irreversível.

O mesmo raciocínio se aplica para a instituição de uma idade mínima para a concessão do benefício da aposentadoria especial, haja vista que o que se tem é um trabalhador que, depois de cumprir os 15, 20 ou 25 anos de exposição aos agentes nocivos continuará trabalhando sob condições prejudiciais à saúde até o implemento da idade mínima estabelecida. Essa postura contraria o propósito da norma, que é proteger a saúde do trabalhador, porquanto ele ainda estará exposto a riscos e condições adversas mesmo após o período de contribuição especial. Portanto, a adoção de uma idade mínima compromete a razão de ser da aposentadoria especial.

Por último, ao julgar o Tema 942⁶¹, no qual se discutiu o tempo ficto da conversão, o STF também reforçou que a finalidade da aposentadoria especial está calcada na proteção aos trabalhadores que exercem atividades prejudiciais e na redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Considerações finais

Muito embora tenha o legislador silenciado sobre a periculosidade para a aposentadoria especial na Emenda Constitucional 103/2019, este não vedou a concessão do benefício com fundamento no risco à integridade física. Foram mantidos critérios diferenciados para o trabalhador que exerce sua atividade profissional em circunstâncias capazes de prejudicar a sua saúde. Entende-se que a periculosidade deve ser estendida a essas hipóteses, tendo em vista que há toda uma carga principiológica que acompanha o instituto desde a sua criação e que não foi revogada pela Emenda Constitucional 103/2019.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1014286, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, Processo Eletrônico. Repercussão Geral. DJe-235. Divulg 23-09-2020. Public 24-09-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910281>.

O princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à saúde, à vida, ao meio ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho têm fundamentado temas, relativos à aposentadoria especial, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de importantes temas submetidos ao regime da repercussão geral, como é o caso dos fundamentos adotados nos Temas 555, 709 e 942.

Entende-se que o exercício do trabalho em condições perigosas deve receber o mesmo tratamento que o exercício do trabalho em condições insalubres, em razão dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da precaução e da prevenção.

Referências das fontes consultadas

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 06/2019. Proposta de Emenda à Constituição, origem OF. 13/2019, transformada na Emenda Constitucional 103/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC%206/2019>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 107/2020 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun de 2003.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma a lei de acidentes do trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a lei orgânica da previdência social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5316.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 out. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar 245/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-245-2019>. Acesso em: 25 jun. 2023).

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814FF112E801529E4EFC2C655F/Portaria%20n.%C2%BA%203.214%20\(aprova%20as%20NRs\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814FF112E801529E4EFC2C655F/Portaria%20n.%C2%BA%203.214%20(aprova%20as%20NRs).pdf). Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp: 1831371, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 09/12/2020, S1. Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 02/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=114590719®istro_numero=201901842994&peticao_numero=&publicacao_data=20210302&formato=PDF. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1306113. Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe, PUBLIC 07-03-2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=534&cod_tema_final=534. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 791961, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, Processo Eletrônico. Repercussão Geral. DJe-206. Divulg 18-08-2020. Public 19-08-2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 664335, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Acórdão Eletrônico. Repercussão Geral. DJe-029 Divulg 11-02-2015. Public 12-02-2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=ARE%20664335 Acesso em: 25 jun de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1014286, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, Processo Eletrônico. Repercussão Geral. DJe-235. Divulg 23-09-2020. Public 24-09-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910281>.

BRASIL. TRF4, AC 0000894-75.2015.4.04.9999, Quinta Turma, Relator José Antonio Savaris, D.E. 04/09/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7726493&termosPesquisados=J28gcHJpbmNpcGlvIGRhIHByZW50aWZpY2En

BRASIL. TRF4, AC 5004057-35.2017.4.04.7209, Nona Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 25/05/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002520611&versao_gproc=6&crc_gproc=1f078d0f&termosPesquisados=J28gcHJpbmNpcGlvIGRhIHByZW50aWZpY2En Acesso em: 05 jul de 2003.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN, Relator(a): Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 23/05/2019. Public 17/12/2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05015674220174058405.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, Relator(a): Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 23/05/2019. Public 17/12/2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05015674220174058405.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho**: prevenção – a salvaguarda do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2003. 196 p.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Casto. **Aposentadoria especial no Brasil**: evolução, regime jurídico e reformas. Curitiba: Alteridade, 2021. 224 p.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária**: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. Curitiba: Alteridade, 2019. 204 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: LTr, 1998. 421 p.

SCHUSTER, Diego Henrique. A periculosidade no meio ambiente de trabalho e seus efeitos em matéria previdenciária: uma problematização necessária. **Revista Científica Disruptiva**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 39-61, 2022. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/146>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique Schuster. **Aposentadoria especial e a nova previdência**: os caminhos do direito previdenciário. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Alteridade, 2022.

SCHUSTER, Diego Henrique. Meio ambiente do trabalho: uma interpretação constitucionalmente adequada da lei de benefícios. In: PASSOS, Fabio Luiz dos; RUBIN, Fernando; TRICHES, Alexandre Schumacher (Orgs). **30 anos de seguridade social no Brasil**: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91. Curitiba: IBDP, 2021. p. 201. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-09-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO-UMA-INTERPRETACAO-CONSTITUCIONALMENTE-ADEQUADA-DA-LEI-DE->

SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho**: uma revolução em andamento. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2003. 336 p.